

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3475, de 2019)

Acrescente-se os seguintes arts. 2º e 3º ao PL nº 3.475, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 4º:

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“**Art. 81.**

.....
VIII – para tratamento psicossocial em caso de violência doméstica.” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido da Seção IX, com a seguinte redação:

“Seção IX

Da Licença para o Tratamento Psicossocial em caso de violência doméstica

Art. 92-A. A servidora vítima de violência doméstica ocorrida em até dois anos terá direito a quinze dias de licença remunerada, para tratamento de saúde ou psicossocial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É gravíssimo o abalo psicológico sofrido pela vítima de violência doméstica. A Administração Pública deve viabilizar as condições para que sua servidora receba o adequado tratamento psicossocial.

Entendemos ser adequado reconhecer o direito a quinze dias de licença, para tratamento psicossocial, para as servidoras que tenham sido vítimas de violência doméstica nos últimos dois anos.

SF/21651.32950-09

Por acreditar no mérito desta emenda, convocamos os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/21651.32950-09